



Processo n.: 887.320
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Córrego Danta
Exercício: 2012
Responsável: Geraldo Albano Baía Pinto – Prefeito Municipal

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do ex-Chefe do Executivo de Córrego Danta, Sr. Geraldo Albano Baía Pinto, relativa ao exercício de 2012.

Tendo como referência o escopo de análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas a este Tribunal pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao citado exercício, no exame inicial de fl. 04 a 10 foi apontada a **abertura de créditos adicionais suplementares/especiais no valor de R\$1.374.661,66, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República – CR/1988 e no art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964**

Diante da falha apontada, em 28/08/2013 o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator determinou a abertura de vistas dos autos ao ex-Prefeito de Córrego Danta, para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca do fato apontado no relatório técnico, conforme despacho de fl. 47 e 48.

De acordo com a certidão de fl. 56 o Sr. Geraldo Albano Baía Pinto, embora devidamente citado, não se manifestou no prazo determinado.

Após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 57 e 58, mediante o despacho de fl. 59 o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, com vistas à formação de convencimento acerca do exame dos créditos adicionais, determinou a conversão do processo em diligência para que fosse intimado a atual Prefeito de Córrego Danta a encaminhar a esta Casa cópias dos Decretos n. 01, 455, 456, 462, 480 e 3012, todos do exercício de 2012, os quais promoveram a abertura de créditos adicionais suplementares extraordinários naquele período, conforme indicado no Quadro de Créditos de fl. 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em face de tal determinação o Sr. Reginaldo S. Cardoso, atual Prefeito, encaminhou a este Tribunal a documentação solicitada, fl. 62 a 93.

Por meio do despacho de 06/02/2014, fl. 95, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria “... para que promova nova análise dos créditos suplementares, frente à documentação ora anexada, com o intuito de confirmar as informações remetidas via SIACE/PCA, em especial com relação à origem dos recursos utilizados para a abertura dos créditos suplementares, vez que, a exemplo do Decreto nº 462, de 2012 (fl. 81), apesar de indicar como fonte de recursos o excesso de arrecadação, suplementa dotações atreladas à transferência de convênios específicos”.

No citado despacho foi ressaltado, ainda, que “caso seja possível inferir que tais créditos tiveram como fonte receitas de convênios, informar se os recursos correlatos foram efetivamente arrecadados pelo Município no exercício de 2012 ou em exercício anterior”.

II – Do cumprimento da diligência determinada

Em atendimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, constatou-se, inicialmente, que a correção entre as informações referentes aos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares constantes do Quadro de Créditos do SIACE/PCA, fl. 12, e as cópias dos documentos encaminhados pelo atual Prefeito de Córrego Danta, fl. 63 a 93, apresentaram divergências evidenciadas da seguinte forma:

Decreto	Informado/SIACE/PCA (R\$)		Decreto			
	Valor (R\$)	Fonte	Art.	Valor (R\$)	Fonte	Fl.
001	198.642,36	Anulação	1º e 2º	198.642,36	Anulação	63/68
			3º e 4º	3.000,00	Anulação	
Subtotal	198.642,36			201.642,36		
456	292.541,90	Anulação	1º e 2º	292.541,90	Anulação	70/80
	228.692,86	Superávit	5º	228.692,86	Superávit	
			3º e 4º	45.280,91	Anulação	
Subtotal	521.234,76			566.515,67		
462	1.145.968,80	Excesso de arrecadação	1º e 2º	1.145.968,80	Excesso de arrecadação	81
480	761.000,00	Anulação	1º e 2º	761.000,00	Anulação	82/91
3012	29.000,00	Anulação	1º e 2º	29.000,00	Anulação	92/93
Total	2.655.845,92			2.704.126,83		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Registre-se que, não obstante tal constatação, não ficou caracterizada a inobservância da cobertura legal para abertura dos créditos suplementares, exigida no inciso V do art. 167 da CR/1988 e no art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964, haja vista que, conforme demonstrado no Subitem 1.1 do relatório técnico, fl. 05, os créditos desta natureza autorizados totalizaram o valor de R\$3.269.451,87, valor este superior ao valor apurado no quadro retro de R\$2.704.126,83.

No que se refere aos créditos adicionais suplementares abertos sem recursos disponíveis, observou-se que:

1 – Dos créditos abertos por superávit financeiro

Com base na cópia do Decreto n. 456, fl. 70 a 80, foi constatado que o Executivo procedeu à abertura de créditos suplementares ao orçamento de 2012 no valor total de R\$566.515,67, sendo que como fonte de recursos de parte deste valor (R\$228.692,86) foi indicado o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, superávit este não evidenciado, conforme demonstrativo de fl. 20, motivo pelo qual fica **ratificada** a inobservância ao inciso V do art. 167 da CR/1988 e ao art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964, apontado no exame técnico inicial, fl. 05.

2 – Dos créditos abertos por excesso de arrecadação

Verificou-se que, com a indicação da fonte de recursos genérica do “excesso de arrecadação”, por intermédio do Decreto n. 462, fl. 81, o Executivo procedeu à abertura de créditos suplementares no valor total de R\$1.145.968,80 nas seguintes rubricas orçamentárias:

Rubrica	Descrição	Fonte	Valor (R\$)
12.361.0012.1052.4490.52	Ensino Fundamental/Ensino Regular/Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	1.22.00 – Transferência de Convênios	26.288,80
12.361.0016.1019.4490.52	Ensino Fundamental/Transporte Escolar/Aquisição de Veículos Transporte Escolar	1.22.00 – Transferência de Convênios	639.680,00
27.812.0019.1025.4490.51	Desporto Comunitário/Incentivo ao Desporto Amador/Cons.Ref. Ampl. Praças Poliesportivas	1.24.00 – Transf. Conv. Não Rel. Educ. Saúde	195.000,00
15.451.0030.1036.4490.51	Infraestrutura Urbana/Vias Públicas/Pavimentação e Calçamento de Vias Urbanas	1.24.00 – Transf. Conv. Não Rel. Educ. Saúde	285.000,00
Total			1.145.968,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ressalte-se que embora no citado decreto tenha sido realizada referência a fontes de receitas de convênios, não foi possível identificar nos Comparativos das Receitas Orçadas com as Arrecadadas dos SIACE/PCA/2011, fl. 96 a 98, e 2012, fl. 18/19 e 99 e 100, e nos Demonstrativos dos Recursos de Convênio e sua Aplicação dos mencionados períodos, fl. 101/104 e 105/112, registros específicos que evidenciassem a qual convênio os créditos se referiam.

Entretanto, tendo em vista que no decreto de abertura dos créditos foram indicadas as mencionadas rubricas de receitas, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de ser razoável que no exame das fontes de recursos para aqueles créditos seja utilizado o “excesso de arrecadação de convênios”.

Contudo, mesmo com tal modificação (Quadro de Créditos alterado, fl. 125 e 126), ainda assim permanecerá caracterizada a abertura de créditos adicionais com tal fonte, sem recursos disponíveis, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativos dos Créditos Adicionais abertos sem recursos	Valores (R\$)
- Excesso de Arrecadação por Convênios – fl. 05, 18/19	607.089,70
	26.637,00
	<u>13.300,00</u>
- Total	647.026,70
- Créditos adicionais abertos – Decreto 462 – fl. 81	1.145.968,80
- Créditos abertos sem recursos disponíveis	498.942,10

De outro modo, foi constatado que a correlação entre os valores das despesas autorizadas nos créditos adicionais abertos e os totais das despesas neles executadas ao final do exercício de 2012 (registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), ficou evidenciada a seguinte situação:

Rubrica	Valores (R\$)			
	Comparativo da Despesa			
	Autorizada	Realizada	Fl.	Diferenças
12.361.0012.1052.4490.52	66.288,80	48.027,34	113	18.261,46
12.361.0016.1019.4490.52	979.680,00	962.140,00	114/115	17.540,00
27.812.0019.1025.4490.51	395.000,00	253.167,12	116/117	141.832,88
15.451.0030.1036.4490.51	706.000,00	695.211,88	119/120	10.788,12
Total	2.146.968,80	1.958.546,34		188.422,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Observou-se, ainda, que ao partir da possibilidade de que as despesas realizadas não tenham sido processadas no exercício foi realizada consulta aos registros do memorial de restos a pagar do exercício de 2012, no qual foi apurada a existência de despesas classificadas nas rubricas discriminadas no quadro retro, conforme a seguir:

Rubrica	Valores (R\$)			
	Restos a Pagar			
	Processados	Não processados	Fl.	Total
12.361.0012.1052.4490.52	7.080,00	18.549,10	120 e 123	25.629,10
12.361.0016.1019.4490.52		186.000,00	123	186.000,00
27.812.0019.1025.4490.51		108.187,43	123	108.187,43
15.451.0030.1036.4490.51	24.522,77	397.661,29	121 e 123/124	422.184,06
Total	31.602,77	710.397,82		742.000,59

Assim sendo, com base em tais informações, é possível afirmar que das despesas contabilizadas sob os créditos adicionais abertos pelo decreto em discussão (R\$2.146.968,80), executados no total de R\$1.958.546,34, o valor de R\$710.397,82 não foi “liquidado” no exercício de 2012.

Devido ao fato de que o excesso de arrecadação de convênios na execução orçamentária do Município de Córrego Danta de 2012 totalizou a importância de R\$647.026,70, fl. 05, 18 e 19, não ficou evidenciado que este valor foi suficiente para acobertar os créditos adicionais abertos e executados com tal fonte, de R\$1.248.148,52, excluídas as despesas inscritas em restos a pagar não processados (R\$1.958.546,34 – R\$710.397,82).

Assim sendo, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de **retificar** o apontamento técnico inicial, relativo à abertura de créditos adicionais suplementares, sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação de convênios, para o valor de R\$498.942,10, com a inobservância ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/1988 e no art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

III – Conclusão

Diante do exposto, esta Coordenadoria conclui que deve ser mantido o apontamento técnico inicial referente à abertura de créditos suplementares pelo Executivo de Córrego Danta, sem recursos disponíveis, com a alteração do valor apurado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

R\$727.634,96, sendo R\$228.692,86 com a fonte de recursos do superávit financeiro e R\$498.942,10 com a fonte do excesso de arrecadação de convênios.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 10 de fevereiro de 2014.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3